



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 119, DE 2011**  
**(Do Sr. Francisco Praciano)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispondo sobre a divulgação dos gastos públicos que menciona.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PLP-61/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Art. 48-A. ....

Parágrafo único. Para as despesas relativas ao pagamento de quaisquer valores exclusivamente vinculados ao exercício das funções do agente público, não integrantes de sua remuneração, deverão ser divulgados os seguintes dados, sem prejuízo de outros estabelecidos em legislação específica, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei:

I – no caso de passagens aéreas: nome do passageiro, data de emissão do bilhete, percurso e valor;

II – para outras despesas, custeadas diretamente pelo poder público ou mediante reembolso: tipo de gasto, valor, período, nome do beneficiário e, no caso de reembolso, nome e inscrição do fornecedor no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e número da nota fiscal” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 - foi alterada em 2009 para inclusão em seu texto de novos mecanismos de controle social sobre os gastos públicos. Para esse fim, a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou àquela Lei Complementar dispositivos destinados a assegurar o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

De acordo com o art. 48-A acrescido àquela norma, os entes da Federação tornarão disponíveis a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações sobre todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa pública, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

As novas regras vêm ao encontro do clamor social pela moralidade e publicidade na realização dos gastos públicos, sobretudo em face dos inúmeros casos de irregularidades trazidos ao conhecimento da população pelos meios de comunicação nos últimos tempos.

A presente proposta pretende avançar nesse caminho, mediante a edição de regras especificamente destinadas à divulgação de gastos relativos a viagens e ao pagamento de valores vinculados ao exercício da função pública, não integrantes da remuneração do agente público, os quais têm se constituído em fonte crescente de irregularidades. É preciso que esse tipo de gasto seja claramente exposto, para que sobre ele incida maior controle social. A sociedade, da qual provêm os recursos necessários para o custeio da atividade estatal, tem o direito de conhecer o montante e a finalidade desses gastos e de se pronunciar sobre sua oportunidade e conveniência.

Lembre-se, a respeito, que no âmbito da Câmara dos Deputados, após intenso debate sobre o tema, foi adotada medida com esse teor. Com efeito, em 21 de maio de 2009, foi editado o Ato da mesa nº 43, que disciplinou a utilização da cota para o exercício da atividade parlamentar, estabelecendo, entre outras disposições, a divulgação, pela internet, de dados sobre as despesas efetuadas com tal verba.

Parcialmente inspirada em tais normas, esta proposição pretende acrescentar às novas regras de controle introduzidas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 131/2009 a obrigatoriedade de divulgação dos gastos em questão. Tal medida é proposta com fundamento na competência constitucional da União para instituir regras sobre gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta (arts. 24, I, e 165, § 9º, da Constituição Federal) e, se aprovada, deverá contribuir para que se evitem os desvios hoje constatados.

Por entender que o presente Projeto de Lei apenas avança nas definições e exigências já previstas na Lei Complementar n.131/2009, preferiu-se não estipular novos prazos. O que ocorre é que a referida lei estabeleceu prazos específicos para a União, os Estados, o Distrito Federal, Municípios com mais de

100.000 habitantes, Municípios entre 50.000 e 100.000 habitantes e Municípios com menos de 50.000 habitantes. Apenas para estes últimos a lei não se encontra em vigência. Assim, para evitar situações esdrúxulas com relação à vigência, preferiu-se continuar com a previsão anterior e já estabelecida.

Por essas razões contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

**FRANCISCO PRACIANO**  
**Deputado Federal (PT/AM)**

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na

legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IX  
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

**Seção I**  
**Da Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009**

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.. .."

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

.....  
.....

## **ATO DA MESA Nº 43, DE 21 DE MAIO DE 2009**

Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

### **A CÂMARA DOS DEPUTADOS**

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, observados os limites mensais estabelecidos no Anexo.

§ 1º Atribui-se o adicional de R\$1.244,54 ao valor da Cota mensal do Deputado que exerce o cargo de:

I - Líder ou Vice-Líder de Partido Político, de Bloco Parlamentar ou da Minoria;

II - Líder ou Vice-Líder do Governo na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, se Deputado Federal; ou

III - Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente.

IV - Representantes de Partidos Políticos com menos de um centésimo da composição da Câmara dos Deputados. [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 14, de 12/7/2011, publicado no DCD, Supl.A, em 13/7/2011, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

§ 2º O exercício concomitante de mais de um dos cargos referidos no parágrafo anterior não implicará acumulação do adicional.

§ 3º O deputado que se deslocar em missão oficial pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul fará jus a adicional de cota correspondente a 10% (dez por cento)

do valor da menor cota mensal fixada no Anexo deste Ato, por viagem realizada. ([Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 21, de 24/11/2011, publicado no DCD, Supl., em 25/11/2011, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação](#))

§ 4º O adicional de cota previsto no parágrafo anterior será creditado após o recebimento da relação dos deputados que participaram da atividade do Parlamento do Mercosul, a ser encaminhada pela Secretaria da Representação. ([Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 21, de 24/11/2011, publicado no DCD, Supl., em 25/11/2011, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação](#))

Art. 2º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|